

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2017

(Da Sra. Ana Larissa Pavesi)

Dispõe sobre o Programa de fomento à Associação de Adolescentes para promoção de cursos e debates sobre temas de interesse comuns aos jovens.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Cria-se o Programa de fomento à Associação de Adolescentes com o intuito de propiciar cursos e debates sobre diversificados temas a fim de promover a interação entre jovens.

Art. 2º A Associação será constituída por adolescentes na faixa etária de 13 (treze) a 17 (dezesete) anos.

Art. 3º Os cursos ofertados terão por finalidade auxiliar o adolescente na administração do seu próprio dinheiro e na escolha de sua futura profissão.

Art. 4º Estabelece-se que os debates realizados no programa serão baseados na CNVC (comunicação-não-violenta), buscando compreender as emoções, necessidades e opiniões dos integrantes.

Art. 5º Os debates executados também deverão promover a comunicação-não-violenta e disseminar a paz, e por meio destes solucionar os problemas ou dificuldades encontradas no grupo.

Art. 6º Ao final do processo os jovens assiduamente participantes receberão um certificado reconhecido pelas Secretarias Municipais de Educação no qual irá lhes conferir descontos em instituições que ofertem cursos de ensino superior e/ou técnicos profissionalizantes, reconhecidas como tais pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: Para ter direito ao referido benefício os jovens deverão frequentar o Programa, por no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 7º Os participantes que não obtiverem frequência integral no presente Programa não farão jus ao presente certificado.

Art. 8º Estipula-se que o Programa ficará sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação e da Assistência Social que juntas deverão garantir todo o suporte necessário para o bom funcionamento da Associação.

Art. 9º Para a efetiva implantação e realização deste Programa serão destinados recursos oriundos do F.I.A. (Fundo da Infância e Adolescência) após deliberação e aprovação junto ao C.M.D.C.A. (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 10º Caberá ao Ministério da Educação, conjuntamente com as Secretarias de Estado da Educação estabelecer o percentual de auxílio a ser concedido aos participantes deste Programa que adentrarem em cursos de ensino superior e/ou técnicos profissionalizantes.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Esta proposta de lei tem por objetivo incentivar as atividades citadas na mesma. Nessa faixa etária são poucas as oportunidades oferecidas. Em geral, a maioria dos adolescentes não possui alguma outra ocupação além da vida escolar. Por isso, muitas vezes, nos deparamos com casos onde estes jovens enfrentam uma série de problemas devido à falta de informação e comunicação aliada a outras dificuldades.

Atualmente, vivemos em um mundo marcado pela tecnologia, que exerce um importante papel na disseminação de conhecimento, bem como na comunicação dos indivíduos. Entretanto, esta mesma tecnologia pode se tornar uma ferramenta de má utilidade se não utilizada de forma correta.

Os adolescentes de hoje estão diretamente conectados e, por muitas vezes são manipulados pela mídia, deixando assim de interagir de forma real, além de deixar de expressar seus sentimentos.

Portanto, além de aumentar sua capacidade de conhecimento, o adolescente poderá manifestar suas emoções e ainda criar laços de amizade, instigando a comunicação-não-violenta e a paz.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada Jovem Ana Larissa Pavesi